

quadra no conceito de montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prevista na legislação do ISS. Acompanho, por isso, o judicioso voto da Dra. Antonia Emília, às fls., para dar provimento ao Pedido de Reconsideração da Fazenda.

Proc. DRT-10 nº 1876/91, julgado em sessão da 8ª Câmara, de 23/03/95 - Rel. Luiz Álvaro Fairbanks de Sá - Ementa do voto do Juiz César Augusto Moreira.

5707 - INSCRIÇÃO CADASTRAL - Recebimento e estocagem de mercadorias em local não inscrito - Negado provimento ao recurso - Decisão unânime.

Como bem salientado pela d. Representação Fiscal, o recurso não pode ser aceito pois houve o flagrante das mercadorias tributadas - móveis, em estabelecimento não inscrito na repartição fiscal. As notas fiscais, por outro lado, não guardam, de fato, similitude com a extensa lista de mercadorias apreendidas, sendo alguns itens de 3, 4, 5, 7 unidades, havendo mesmo de 12 e 17, não sendo elas peças únicas de cada fabricante como alegou a recorrente. Acresce que não pode ser aceita a alegação do recorrente de que era tão-só representante comercial, pois o contrato de representação, além de não trazer assinatura de testemunhas, não estar registrado no registro público, não indicar a empresa representada, é firmado entre o recorrente na qualidade de "proprietário" das mercadorias e o representante comercial, para que não tenha este "direitos trabalhistas". Diante das provas existentes nos autos e da fragilidade da defesa do recorrente, voto pelo desprovisionamento do recurso, para que seja mantida a decisão recorrida.

Proc. DRT-1 nº 16025/93, julgado em sessão da 5ª Câmara de 06/06/95 - Rel. Yonne Dolacio de Oliveira.

5708 - LEVANTAMENTO FISCAL - Exigência de imposto em razão da comprovação do "estouro" da conta caixa - Negado provimento ao Pedido de Reconsideração do autuado - Decisão unânime.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido reconsideratório, nos termos do artigo 608 do vigente RICMS, dele conheço. A razão do voto dissidente,

da lavra do Dr. Duclerc Dias Conrado, residiu no fato de não estarem acostados aos autos, à época do julgamento do feito, as relações de despesas em que se louvou o fisco, para a realização da apuração. Superada tal falta pela juntada dos referidos documentos, é possível que se examine o mérito da "questão". Creio assistir razão ao Fisco. Certamente, a afirmação da recorrente quanto à ocorrência de prejuízo operacional nos exercícios indicados é verossímil, porém de caráter "juris tantum", a exemplo da conclusão fiscal que dá pelo "estouro" da conta caixa. A matéria é, pois, de prova e, "in casu", de prova contábil, que poderia ter sido realizada pela recorrente, mediante a juntada de seu balanço, demonstrando que a deficiência de fundos da conta de resultados, para suportar os encaixes no período, tinha contrapartida em conta-corrente ou contas a pagar, isto é, guardava sintonia com passivo declarado e demonstrado. Tal situação, no entanto, não se vê nos autos, nem para o exercício de 1988 e nem para o de 1989, tudo autorizando se conclua que, de fato, a conta caixa restou credora, o que é uma impossibilidade matemática, se não uma aberração lógica. A matéria, insisto em dizer, é de prova. Ônus, "in casu" da recorrente, que se quedou no terreno das afirmações, sem nada demonstrar ou provar. Conheço, pois, do Pedido de Reconsideração, presentes seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, a ele nego provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. É como voto.

Proc. DRT-1 nº 8832/91, julgado em sessão da 2ª Câmara Especial de 20/12/95 - Rel. Durval Ferro Barros.

5709 - LEVANTAMENTO FISCAL - Não contestada pelo fisco a legitimidade dos lançamentos contábeis - Provido o recurso - Decisão unânime.

A falta de timbres, chancelas fiscais e/ou da JUCESP não é motivo para desclassificar os recibos apresentados pela recorrente. Pode servir de indício, mas prova não é. Com efeito a fiscalização não contestou a legitimidade dos lançamentos contábeis constantes das cópias das páginas do livro diário. Aliás, ignorou-os. Isso posto tenho-os por corretos por isso que dou

provimento ao recurso ordinário para o fim de cancelar a acusação remanescente ora sob julgamento.

Proc. DRT-1 nº 8381/92, julgado em sessão da 8ª Câmara, de 30/05/95 - Rel. Hypérides Toledo Zorzella.

5710 - SUBFATURAMENTO EM OPERAÇÃO FUTURA - Solidariedade - Improcedente autuação de empresa de outro Estado com base em indícios e presunções de continuidade da suposta infração em operação futura com contribuinte paulista - Provido o recurso - Decisão unânime.

O procedimento fazendário não reúne as imprescindíveis condições jurídicas para ser mantido, por diversos fundamentos que se passa a apontar. O auto foi lavrado contra empresa sediada no Estado do Paraná relativamente a operações relativas à circulação de mercadorias efetuadas naquela unidade da Federação. O princípio da territorialidade, umbilicalmente vinculado ao princípio da autonomia dos Estados, decorrente do pacto federativo, não permite, tolera ou consente, que possa ocorrer invasão de competência tributária. Na hipótese de ser constatada irregularidade fiscal, competiria exclusivamente ao Estado do Paraná exercer seu poder tributário, efetuando lançamentos tributários, etc., etc. A circunstância do fisco paulista pretender restringir o AIIM a eventuais e futuros fatos, que possam vir a ser cometidos por contribuintes paulistas, não tem o condão de ignorar a origem das operações mercantis que ocorreram no Paraná. Se o fisco de São Paulo entende que as mercadorias virão a ser subfaturadas, em futuras operações neste Estado é porque também entende que apresentam vício de origem (subfaturamento). E, nesse sentido, somente a prova (e confirmação) irrefutável de tal situação (apurável exclusivamente no Paraná) é que permitiria o prosseguimento do presente AIIM. Além disso, o auto fora lavrado por suposta presunção de que, futuramente, deverão ser realizadas operações mercantis sujeitas à incidência do imposto, por parte dos contribuintes paulistas; e, nessa situação, então, também estes deverão praticar subfaturamento. Constata-se, portanto, que tudo não passa de meras conjecturas, ilações, suposições, sem